



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

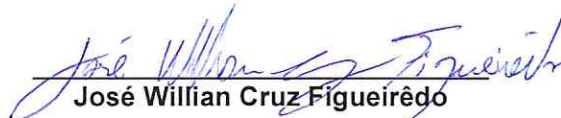
DO: Pregoeiro do Município
PARA: Secretário de Educação,

Senhor Secretário,

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa **NIKOLAS MIKAELL ANDRADE OLIVEIRA – ME, INSCRITO NO CNPJ SOB O Nº. 40.377.791/0001-98**, participante no **PREGÃO PRESENCIAL Nº 2022.03.17.01/PP/SRP**, objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTUROS E EVENTUAIS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, DE AR CONDICIONADO E REPOSIÇÃO DE PEÇAS DOS EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO, GELADEIRA, BEBEDOURO, FREEZER E GELÁGUA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MAURITI/CE, sobre julgamento da fase de habilitação, com base no art. 9º da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, § 4º da Lei nº. 8.666/93.

Cumprem-nos informar que **NÃO** foram APRESENTADAS contrarrazões após a comunicação as empresas participantes, conforme determina o Art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº. 10.520/2002.

Mauriti – CE, 25 de abril de 2022.


José Willian Cruz Figueirêdo
Pregoeiro do Município



Av. Senhor Martins, S/N – Bela Vista – CEP: 63.210-000 – Mauriti – Ceará
CNPJ: 07.655.269/0001-55





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

Comissão de Licitação
Fls 803 / A
P.M - Mauriti/CE

Processo nº 2022.03.04.01/PP

PREGÃO PRESENCIAL nº 2022.03.17.01/PP/SRP

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTUROS E EVENTUAIS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, DE AR CONDICIONADO E REPOSIÇÃO DE PEÇAS DOS EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO, GELADEIRA, BEBEDOURO, FREEZER E GELÁGUA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MAURITI/CE.

Assunto: Recurso Administrativo.

Recorrente: NIKOLAS MIKAELL ANDRADE OLIVEIRA – ME, INSCRITO NO CNPJ SOB O Nº. 40.377.791/0001-98.

PREÂMBULO:

O Pregoeiro vem se manifestar acerca do recurso impetrado pela empresa **NIKOLAS MIKAELL ANDRADE OLIVEIRA – ME, INSCRITO NO CNPJ SOB O Nº. 40.377.791/0001-98**, em face do julgamento da habilitação do edital **PREGÃO PRESENCIAL nº 2022.03.17.01/PP/SRP**, com objeto REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTUROS E EVENTUAIS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, DE AR CONDICIONADO E REPOSIÇÃO DE PEÇAS DOS EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO, GELADEIRA, BEBEDOURO, FREEZER E GELÁGUA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MAURITI/CE, com base no Art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº. 10.520/2002.

DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para a manifestação de intenção de recursos, houve manifestação registrado em ata no dia 05/04/2022, por parte da empresa: **NIKOLAS MIKAELL ANDRADE OLIVEIRA – ME, INSCRITO NO CNPJ SOB O Nº. 40.377.791/0001-98**.

Motivação: ...“Indagado aos licitantes presentes sobre a intenção de interpor recurso, o representante legal da empresa NIKOLAS MIKAELL ANDRADE OLIVEIRA – ME, o Sr. Nikolas Mikael Andrade Oliveira, CPF: 062.736.303-21, manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão do Pregoeiro, alegando os seguintes pontos: “a não apresentação dos índices contábeis junto ao balanço, e não apresentação do CREA jurídico da empresa”, dessa forma fica a empresa intimada a apresentar a peça recursal na forma do item 6.1.1 do edital”...

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso: **NIKOLAS MIKAELL ANDRADE OLIVEIRA – ME, INSCRITO NO CNPJ SOB O Nº. 40.377.791/0001-98**, apresentou suas razões recursais por escrito.

DAS CONTRARRAZÕES:

Cumprem-nos informar que **NÃO** foram APRESENTADAS contrarrazões após a comunicação as empresas participantes, conforme determina o Art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº. 10.520/2002.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:



Av. Senhor Martins, S/N - Bela Vista - CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
CNPJ: 07.655.269/0001-55





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

Comissão de Licitação

Fis 3091

P M - Mauriti - CE

Inicialmente cumpre-nos destacar que a empresa recorrente, apresentou suas razões de recurso fora das regras formais exigidas no edital de forma resumida em um parágrafo alegando que a empresa vencedora F.A.A. DANTAS FILHO REFRIGERAÇÃO – ME não apresentou documentos que sequer foram exigidos no edital, tanto que não houve qualquer indicação dos itens que foram descumpridos pela empresa.

O item 6.1.9.1 dispõe acerca dos requisitos que deverão ser atendidos para que os recursos interpostos sejam admitidos, in verbis:

6.1. RECURSO ADMINISTRATIVOS:

6.1.1. Ao final da sessão, depois de declarado o licitante vencedor do certame, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando os demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

[...]

6.1.9. DOS REQUISITOS FORMAIS PARA OS RECURSOS:

6.1.9.1. O pedido deverá ser apresentado em duas vias pelo representante legal da empresa no setor de licitação no prazo estipulado no item 6.1.1, com dados de contato da recorrente no qual a Comissão Julgadora enviará resposta ao pedido.

6.1.9.2. **Somente serão aceitas as objeções mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, que preencham os seguintes requisitos:**

a) O endereçamento à(ao) Pregoeiro(o) Oficial da Prefeitura de Mauriti;

b) A identificação precisa e completa do autor e seu representante legal (acompanhado dos documentos comprobatórios) se for o caso, contendo o nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio, número do documento de identificação, devidamente datada, assinado pelo representante legal, dentro do prazo editalício;

c) O fato, o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens contra razoados;

d) O pedido, com suas especificações.

6.1.10. Deverá ser protocolado dentro do horário de expediente do órgão ou enviado para o e-mail da Comissão de Licitação pregaomauriti@gmail.com dentro do prazo estipulado acima.

6.1.11. A decisão em grau de recurso será definitiva, e dela dar-se-á conhecimento as licitantes, no endereço eletrônico <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/> - Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará, bem como no site oficial do município.

Nota-se que exaustivamente foi exposto a todos os participantes do certame sobre a exigência de apresentação de razões recursais, o edital é taxativo quanto as formalidades a serem obrigatoriamente observadas, bem como, resta claro que a recorrente deixou de cumprir com o estabelecido no item 6.1.9.2 "c" e "d", conforme acima exposto.

Ao afirmar que a empresa F.A.A. DANTAS FILHO REFRIGERAÇÃO – ME deixou de apresentar: 1) índices fiscais junto ao balanço patrimonial; 2) e o responsável técnico não apresentou vinculo algum com a empresa. Fica clara para este julgador que tais motivos representam apenas inconformismo meramente protelatório por parte da recorrente, uma vez que sequer o edital previu ou exigiu que seja apresentada



Av. Senhor Martins, S/N - Bela Vista - CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
CNPJ: 07.655.269/0001-55





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

Comissão de Licitação
Fls 8701
P.M - Mauriti-CE

Índices financeiros ou contábeis junto ao balanço patrimonial e muito menos houve desconsideração por parte desta comissão julgadora sobre o responsável técnico da empresa ora recorrida e seu vínculo com a empresa uma vez que trata-se do próprio titular ou sócio administrador da empresa, não havendo prova em contrário.

Bem por isso, a Jurisprudência pátria entende que deve "ser rechaçada a premissa de que a motivação deveria ser apresentada tão-somente por ocasião das razões de recurso":

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO - Lei nº 10.520/2002 - INTENÇÃO DE RECORRER REJEITADA ANTE A AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O Plenário do Tribunal de Contas da União, no Acórdão 339/2010 (AC-0339-06/10-P, Processo 000.100/2010-2), firmou entendimento de que compete ao pregoeiro proceder ao juízo de admissibilidade de recurso a ser interposto pelos licitantes 2. A Lei nº 10.520/2002, em seu art. 4º, XVIII, exige que a intenção de recorrer seja motivada, devendo ser rechaçada a premissa de que a motivação deveria ser apresentada tão-somente por ocasião das razões de recurso. **Tal exigência de motivo tem por finalidade obstar manifestações nitidamente protelatórias ou nas quais não haja interesse de agir.** 3. **A impetrante fundamentou sua intenção de recurso genericamente, de forma excessivamente vaga, sem apontar de maneira específica quais preceitos legais ou quais regras do edital foram efetivamente infringidos**, o que ensejou a correta recusa pelo pregoeiro. [...]. (TRF-2 - AC: 200951010073049, Relator: Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, Data de Julgamento: 29/08/2011, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 05/09/2011)".

A propósito, conforme pertinentemente delineado no Voto do Acórdão 1148/2014-TCU-Plenário, o Tribunal de Contas da União também já assentou o mesmo entendimento: "A exigência de motivação da intenção de recurso pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto, segundo a concepção de quem recorre. Requer que se aponte de maneira específica quais preceitos legais ou quais regras do edital teriam sido efetivamente infringidos".

No mesmo sentido, extrai-se o voto do Acórdão 1440/2007-TCU-Plenário: "O exame preambular da peça recursal permite ao julgador do certame não conhecer do pedido quando o licitante não demonstra a existência de contrariedade à específica decisão da comissão julgadora".

Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 – Plenário.

Desse modo grifamos os requisitos de **interesse, motivação e regularidade formal**, sendo estes imprescindíveis para análise das razões recursais que ora se apresentam. Fica desse modo evidenciado a ausência de tais requisitos de admissibilidade.



Av. Senhor Martins, S/N - Bela Vista - CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
CNPJ: 07.655.269/0001-55





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

Comissão de Licitação
Fls. 311/A
P.M - Mauriti-CE

Quanto ao requisito de **interesse** é baseado na concepção segundo a qual não é permitido o desenvolvimento de processos em casos nos quais se perceba que mesmo diante do acolhimento da pretensão do licitante, a decisão administrativa será absolutamente inútil, sem qualquer proveito prático. Assim, o interesse em recorrer se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada.

Já a **motivação** trata da exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do licitante em relação a um determinado ato decisório da Comissão Julgadora.

Sobre **regularidade formal** é quando da apresentação das razões recursais, o recorrente deverá observar as formalidades exigidas em lei e no edital, devendo endereçar o recurso ao Pregoeiro (autoridade que proferiu a decisão recorrida), **expondo, de forma inteligível, os fundamentos do pedido de reforma da decisão.**

Ainda que sucinta, a motivação deve revestir-se de conteúdo jurídico (Acórdão TCU nº 1.148/2014-Plenário), de modo que, **o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso. Não há sequer na peça recursal pedidos a serem analisados.**

Sobre as razões de recurso e vinculação aos motivos da intenção recursal:

"Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, **os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos.** Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos" (Joel Niebuhr, Pregão Presencial e Eletrônico, Ed. Fórum, 6ª Ed., p. 219).

Na análise a ser feita deve visar a afastar apenas os **recursos manifestamente protelatórios, que não detêm qualquer fundamentação para a sua interposição.** Como de fato é o caso ora em comento. Pelas ausências dos requisitos de admissibilidade: **interesse de agir, motivação e regularidade formal.** Conforme evidenciamos no posicionamento do TCU:

Deve ser mantida a deliberação recorrida quando ausentes elementos suficientes para ser reformado.

Deve ser conhecido o recurso quando satisfeitos os requisitos de admissibilidade aplicáveis a espécie. (Acórdão 2560/2009 Plenário)

Isto posto, é de se entender que em circunstâncias processuais como estas o recurso perde o requisito de admissibilidade legal, qual seja o do interesse e motivação devida para análise e julgamento.

No particular, confira-se pertinente lição de Jair Eduardo Santana, in verbis: "**O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na**



Av. Senhor Martins, S/N - Bela Vista - CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
CNPJ: 07.655.269/0001-55





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

Comissão de Licitação
Fls 812
P.M - Mauriti-CE

disputa se mostre irredimido com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rejeitado pela Administração Pública.” (grifou-se), como é o caso ora “sub examine”.

Por fim, há de se ressaltar, mais uma vez, que a licitante NIKOLAS MIKAELL ANDRADE OLIVEIRA – ME, muito embora teve suas intenções de recurso aceitas inicialmente, apresentaram sua peça recursal com alegação genéricas, desprovidas de qualquer fundamento previsto no edital, de modo que a aceitação das razões recursais implicaria grave ofensa ao princípio da isonomia, haja vista a desigualdade no tratamento.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas do edital.

Na percepção de Diógenes Gasparini, *“submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital”*.

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

“(…) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes.” **Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, *“que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.”*

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Pregoeira ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.



Av. Senhor Martins, S/N – Bela Vista – CEP: 63.210-000 – Mauriti – Ceará
CNPJ: 07.655.269/0001-55





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

Verificamos que o princípio do julgamento objetivo encontra arrimo nas normas dos Art's. 40, inciso VII, 43, inciso V, 44 e 45 caput, todos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Desta feita, não há pedidos a serem considerados sobre habilitação ou desclassificação das propostas em ambos os casos e considerar tais peças sem o mínimo de formalidade legal seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percutiente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativista pátria acima arrolada, este é o entendimento da jurisprudência, inclusive administrativa, como se apontará, que deve ser observada por imperativos indeclináveis para o administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público e, isto, porque, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

"À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com álea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público."



Av. Senhor Martins, S/N - Bela Vista - CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
CNPJ: 07.655.269/0001-55





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

Comissão de Licitação

Fls. 2741 A

P.M - Mauriti - CE

Isto posto, restam comprovadas a regularidade das exigências supramencionadas no ato convocatório e quanto ao julgamento por parte do Pregoeiro, de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido, mormente quando não se está mais em fase legal para tanto.

DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

- a) Desta forma, NÃO CONHEÇO das razões recursais da empresa **NIKOLAS MIKAELL ANDRADE OLIVEIRA – ME, INSCRITO NO CNPJ SOB O Nº. 40.377.791/0001-98**, uma vez que não atendeu aos pressupostos das exigências do Edital no qual julgamos **IMPROCEDENTE** o presente recurso de cunho meramente protelatório.
- b) Encaminhar tal julgamento para autoridade superior para que proceda na forma prevista no Art. 109, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/93.

Mauriti/CE, em 25 de abril de 2022.


José Willian Cruz Figueirêdo
Pregoeiro do Município



Av. Senhor Martins, S/N - Bela Vista - CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
CNPJ: 07.655.269/0001-55

